



BECKER & SANTOS
ADVOGADOS

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO



RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5192002-44.2023.8.21.0001

AGOSTO DE 2024.



BECKER & SANTOS
ADVOGADOS

PARTE I - INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo é apresentado, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/05, perante o Juízo em que se processa a recuperação judicial da empresa **Quíron Farmácia Ltda.**, qual seja, a Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre-RS.

No Plano de Recuperação Judicial Modificativo serão apresentadas informações fundamentais sobre a empresa, seu mercado de atuação, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos para pagamento aos credores. Desse modo, serão apresentadas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA

A empresa Quíron trata-se de farmácia de manipulação e homeopatia, atuando na venda de medicamentos, cosméticos, produtos de beleza e higiene.

1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS

Atualmente, a recuperanda possui a seguinte composição societária:



<u>Sócio</u>	<u>Percentual</u>
MARIANNE LANNES GARCIA	30%
FABIANO SUZIN LIMA	40%
LUCIANNE LANNES GARCIA	30%
TOTAL	100%

O capital social da empresa é de **R\$ 7.500,00**, distribuído na proporção das quotas sociais de cada sócio.

1.2 HISTÓRICO E CAUSAS DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO

Como sabido, as indústrias e o comércio estabelecidos no território nacional, em especial nos últimos anos, enfrentaram e enfrentam diversos problemas conjunturais que extrapolaram o seu poder de decisão.

Dentre estes fatos, destacamos as altas taxas de juros, dificuldades de acesso ao crédito, elevação demasiada do custo da matéria prima e dos insumos de modo geral, encargos sociais e elevada carga tributária.

No caso da FARMÁCIA QUÍRON, a partir da pandemia do Covid-19, ocorreu súbita e inesperada alta dos custos da matéria prima para a manipulação de seus produtos, desencadeando um cenário de dificuldade financeira para a empresa, que não conseguia repassar esse custo aos seus clientes.

Em toda sua história, a empresa sempre superou as vicissitudes que se apresentavam, desempenhando uma trajetória bem-sucedida, igualmente pela comunidade



BECKER & SANTOS
ADVOGADOS

reconhecida, em seu ramo de atuação, por mais de 03 (três) décadas. Sempre adimpliu rigorosamente com as suas obrigações, sendo uma empresa plenamente viável e financeiramente sustentável.

Desse modo, ante o cenário demonstrado, impedindo-se que a crise se agravasse e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, a empresa identificou no instituto da Recuperação Judicial o único meio para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar seu passivo, na forma do Plano de Recuperação Judicial ora apresentado.

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira da empresa Quíron, de forma que esta preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

O passivo trabalhista, em relação aos débitos com fornecedores e bancos, é pequeno, especialmente diante do número colaboradores que possui.

No que tange às Fazendas Públicas, o sucesso na recuperação da empresa representa uma garantia de recebimento de tributos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido na hipótese de falência.



2.1 REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA

Em síntese, o Plano prevê medidas de reescalonamento da dívida, com concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações, bem como futura e eventual obtenção de recursos para fomentar suas atividades, recompor seu capital de giro e realizar investimentos essenciais para a geração de caixa.

2.2 ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA

São classificados como credores concursais todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial.

Estes credores têm o direito de estarem inseridos no plano e na lista de credores divulgada no Edital, sendo que essa lista ainda deverá sofrer alterações decorrentes da fase de verificação de créditos (habilitações, divergências e impugnações).

A relação de credores da empresa é composta por 13 credores que totalizam **R\$ 671.933,70**, com base na relação de credores do processo.

2.3 FONTES DE RECURSOS PARA A RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que a empresa QUÍRON obterá recursos destinados à continuidade das suas atividades por meio da captação de novos recursos, aumento de suas vendas, redução dos custos e consequente incremento de sua margem de lucro e geração de caixa.



Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:

i) Reorganização Societária:

A empresa poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, por meio de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, assim como alterar o objeto social da empresa, sempre com a aprovação dos credores.

ii) Readequação de suas atividades:

Medidas para adequação e melhoria das práticas comerciais e de gerenciamento dos estoques serão tomadas pela empresa, objetivando aumentar a rentabilidade deles.

iii) Reorganização Administrativa:

A empresa vem promovendo uma ampla reorganização administrativa, visando reduzir seus custos e otimizar seus processos de controle.

iv) Alienação de bens e ativos:

A empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro, sempre com a aprovação dos credores. Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienados ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários, sempre com a aprovação dos credores.

v) Captação de novos recursos:

A empresa poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.



3. DOS CREDORES DA EMPRESA

Dentre as classes de credores previstas no art. 41 da Lei 11.101/05, a empresa possui credores das Classes I, III e IV.

3.1 ALOCAÇÃO DOS VALORES

As projeções de pagamento previstas no plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores, razão pela qual qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art. 7.º, § 2.º, da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

3.2 VALOR DOS CRÉDITOS

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste plano, é o constante no quadro geral de credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os encargos previstos neste plano. No caso da existência de créditos não líquidos, estes serão pagos com base no presente plano, assim que se tornarem líquidos e certos.

3.3 QUORUM DE APROVAÇÃO

Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas nos termos do artigo 45 e demais disposições aplicáveis da LFRE.

3.4 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- i) Seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e
- ii) Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos deste plano, o crédito de cada um dos credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original que implique benefício no recebimento dos créditos.

3.5 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS

Todos os créditos sujeitos à recuperação judicial serão corrigidos com base nas premissas apresentadas no item 9 do presente plano.

3.6 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Os bens da empresa QUÍRON, descritos no processo, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao plano



BECKER & SANTOS
ADVOGADOS

do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da LFRE, devendo, em qualquer situação, ter aprovação dos credores para tal fim.

PARTE II - MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

4. DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DA EMPRESA

4.1 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E GOVERNANÇA CORPORATIVA

A empresa, com a aprovação dos credores, poderá realizar, a qualquer tempo a partir do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, quaisquer operações de reorganização societária prevista no art. 50 da LFRE, entre elas:

- i) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- ii) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade;
- iii) Aumento de capital social;
- iv) Dação em pagamento, podendo para isso destinar ativos, créditos a receber e produtos em estoque, tudo devidamente noticiado à Administração Judicial e aprovado pelos credores, quando for o caso;
- v) Venda de bens ou qualquer marca pertencente à empresa;
- vi) Encerramento de unidades deficitárias, se assim for o caso.

5. DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA QUÍRON

5.1 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a empresa QUÍRON poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao

cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

5.2 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

A empresa QUÍRON poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos, se possível, somente com a aprovação dos credores.

6. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

6.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

Não haverá alienação de bens do ativo permanente da empresa durante o cumprimento do plano de recuperação.

7. FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou de forma complementar, após submetido ao Juízo da Recuperação Judicial, a empresa QUÍRON poderá captar novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

PARTE III - PAGAMENTO DOS CREDORES

8. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

8.1. NOVAÇÃO

Com o pagamento integral do plano aprovado, ocorre a novação de todos os créditos sujeitos. Os créditos não sujeitos ao plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor.

8.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS

Os credores e a empresa QUÍRON poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este plano.

8.3 FORMA DE PAGAMENTO

Os valores destinados ao pagamento dos credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo credor, no Brasil, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), PIX, depósito em conta ou pagamento direto, mediante recibo de pagamento.

Os créditos quitados mediante Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX serão direcionados à conta bancária do respectivo credor que consta atualmente dos registros internos da recuperanda.



BECKER & SANTOS
ADVOGADOS

Dessa forma, é de responsabilidade do credor a atualização de seus dados no sistema de cadastro da recuperanda, os quais deverão ser enviados para o e-mail quiron@farmaciaquiron.com.br. A ausência de pagamento em virtude da desatualização dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da assembleia que aprovar o presente plano ou da decisão que conceder a recuperação judicial, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários e serão pagos sem nenhum acréscimo.

8.4 COMPENSAÇÃO

A empresa QUÍRON poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os credores e que estiverem vencidos com os valores das parcelas a eles devidas nos termos deste plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente plano.

8.5 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

A empresa QUÍRON poderá, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, se houver o ingresso de recursos extraordinários de fora da atividade econômica da recuperanda, promover Leilão Reverso dos Créditos.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos sempre será precedido de um comunicado da empresa QUÍRON a todos os seus credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão vencedores os credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, a empresa QUÍRON poderá efetuar o pagamento parcial da dívida, sendo abatida a proporção correspondente do que falta pagar pela empresa ao credor.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial retornarão ao fluxo normal das operações da empresa QUÍRON.



8.6 DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos deverão ser realizados até o último dia útil do mês correspondente ao do seu vencimento.

8.7 MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO DE CRÉDITOS

Os credores sujeitos ao plano que tiverem seus créditos sujeito ao plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Ficará assegurado, contudo, seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.

8.8 ANTECIPAÇÃO DOS PAGAMENTOS

A empresa recuperanda poderá, se houver o ingresso de recursos extraordinários de fora da atividade econômica da recuperanda, antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

9. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES

9.1 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I - TRABALHISTAS

Os credores trabalhistas terão seus créditos satisfeitos da seguinte forma: (a) credores trabalhistas com crédito de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos integralmente

em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão que homologar o plano e conceder a recuperação judicial; (b) credores trabalhistas com créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos integralmente até o montante de R\$ 12.000,00, ou terão seus créditos limitados a R\$ 12.000,00 caso sejam superiores a esse valor, e serão pagos em 12 (doze) parcelas consecutivas e mensais, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão que homologar o plano e conceder a recuperação judicial. A recuperanda poderá compensar quaisquer créditos que detenham contra seus credores trabalhistas com os créditos arrolados em sua recuperação judicial.

Havendo créditos trabalhistas cujos acordos sejam julgados pela Justiça do Trabalho após a homologação da Recuperação Judicial, estes serão adimplidos nas mesmas condições e prazos acima estabelecidos.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

O valor do crédito que exceder a R\$ 12.000,00 na data da apresentação deste plano será pago nas mesmas condições de pagamento dos credores quirografários.

9.2 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

Os credores enquadrados como Quirografários (Classe III) que não se enquadrarem como Credores Apoiadores, cujas condições de pagamento encontram-se previstas na



Cláusula 9.2.2., receberão seus créditos quirografários nas seguintes condições: a) Carência Total: 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da aprovação do plano de recuperação judicial; b) Deságio: 20% (vinte por cento) do Crédito; c) Prazo: 192 (cento e noventa e dois) meses, a contar do término do prazo de carência; d) Correção Monetária: TR-Mensal, a contar da aprovação do plano de recuperação judicial; e) Juros: 1% a.a. (um por cento ao ano), a contar da data da aprovação do plano de recuperação judicial; f) Forma de Pagamento: Em parcelas anuais, com vencimento da primeira até o 12.º (décimo segundo) mês após o término do prazo de carência, e as demais em até 12 (doze) meses após a primeira, e assim sucessivamente, de forma escalonada, pela seguinte proporção:

Ano	% Ano
2024	0,00%
2025	0,00%
2026	1,00%
2027	2,00%
2028	3,00%
2029	4,00%
2030	5,00%
2031	5,00%
2032	5,00%
2033	5,00%
2034	7,00%
2035	8,00%
2036	9,00%
2037	9,00%
2038	9,00%
2039	9,00%
2040	9,00%
2041	10,00%
TOTAL	100,00%

g) Bônus de Adimplência: Ainda, se a Recuperanda cumprir com os pagamentos determinados até o 8.º ano de pagamento, poderá quitar imediatamente os valores, mediante bônus de adimplência equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor.

9.2.1 DOS CREDORES APOIADORES

Em função da necessidade de realização de operações e utilização de serviços bancários junto aos credores financeiros, são propostos mecanismos de estímulo àqueles credores financeiros que, no curso da Recuperação Judicial, restabeleçam/mantenham a relação comercial com as Recuperandas, através da prestação de serviços de natureza bancária/financeira, exceto concessão de crédito, aderindo, portanto, ao Plano de Recuperação, votando favoravelmente e este e concordando com a suspensão de ações de cobrança e/ou de execução ajuizadas em face das devedoras e dos respectivos devedores solidários.

9.2.2 DO PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS APOIADORES

Os credores classificados como Apoiadores serão pagos da seguinte maneira: (a) com carência de 12 (doze) meses de juros e capital, contados da data da aprovação do plano de recuperação em assembleia e conceder a recuperação judicial; (b) com correção monetária pela variação positiva da Taxa Referencial (TR), acrescida de *spread* de 0.5% a.m. (zero vírgula cinco por cento ao mês), contados da data do ajuizamento da recuperação judicial; (c) no prazo de 132 (cento e trinta e dois) meses, com pagamentos mensais, iniciando-se depois de encerrado o período de carência referido na alínea “a” desta cláusula.

9.3 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE IV - ME/EPP

Os credores desta classe receberão seus créditos nas seguintes condições: a) Carência Total: 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da aprovação do plano de recuperação judicial; b) Deságio: 20% (vinte por cento) do Crédito; c) Prazo: 192 (cento e noventa e dois) meses, a contar do término do prazo de carência; d) Correção Monetária: TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano; e) Juros: 1% a.a. (um por cento ao ano), a contar da data da aprovação do plano de recuperação judicial; f) Forma de Pagamento: Em parcelas anuais, com vencimento da primeira até o 12.º (décimo segundo) mês após o término do prazo de carência, e as demais em até 12 (doze) meses após a primeira, e assim sucessivamente, de forma escalonada, pela seguinte proporção:

Ano	% Ano
2024	0,00%
2025	0,00%
2026	1,00%
2027	2,00%
2028	3,00%
2029	4,00%
2030	5,00%
2031	5,00%
2032	5,00%
2033	5,00%
2034	7,00%
2035	8,00%
2036	9,00%
2037	9,00%
2038	9,00%
2039	9,00%
2040	9,00%
2041	10,00%
TOTAL	100,00%



g) Bônus de Adimplência: Ainda, se a Recuperanda cumprir com os pagamentos determinados até o 8.º ano de pagamento, poderá quitar imediatamente os valores, mediante bônus de adimplência equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor.

9.4 CREDORES ADERENTES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, artigo 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, artigos 67 e 84) e aqueles arrolados no artigo 49, §§ 3.º e 4.º, da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

9.5 CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao plano de forma diversa à estabelecida no plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos



termos do plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

PARTE IV - CONCLUSÃO

10. QUITAÇÃO

Com o pagamento total dos créditos na forma estabelecida no plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”). Com a ocorrência da quitação, os credores não mais poderão exigir tais obrigações contra a empresa QUÍRON e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, se assim for o caso.

11. EFICÁCIA DO PLANO

11.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste plano, considera-se como data de homologação judicial do plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LFRE.

11.2 VINCULAÇÃO DO PLANO

O plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a empresa QUÍRON e todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título.

11.3 LEVANTAMENTO DOS PROTESTOS

A Homologação Judicial do Plano acarretará o levantamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da recuperanda nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

11.4 EXEQUIBILIDADE

Este plano constitui um título executivo extrajudicial. Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do plano, se assim for o caso.

11.5 ALTERAÇÃO DO PLANO

O plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da empresa QUÍRON e mediante a convocação de AGC. A modificação de qualquer cláusula do plano dependerá de aprovação da empresa QUÍRON e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput, e § 1.º, da LFRE, com exceção das condições dos credores apoiadores, que não poderão ser alteradas.

11.6 EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Este plano será considerado como descumprido na hipótese de atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas previstas neste plano.

O plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da empresa QUÍRON.

11.7 NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do plano devem permanecer válidos e eficazes.

11.8 DOS VALORES RELATIVOS À REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS APÓS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando que, no período imediatamente posterior ao deferimento da recuperação judicial da empresa, por desconhecimento, foram transferidos pontuais valores apontados pela administração judicial no incidente 5262277-18.2023.8.21.0001, o que, logo após, cessou, os credores aprovam que não haverá necessidade de restituição de tais valores à empresa em recuperação, não sendo, contudo, autorizada a transferência de novos valores em equívoco.

11.9 SUSPENSÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS OU ARBITRAIS



BECKER & SANTOS
ADVOGADOS

Exceto se previsto de forma diversa no plano, os credores sujeitos não poderão, a partir da homologação judicial do plano até o cumprimento total do Plano de Recuperação Judicial, (i) ajuizar qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao plano serão suspensas, durante o cumprimento do plano. Os controladores, sócios,



administradores, fiadores, avalistas e garantidores ficam impedidos de alienar bens sem que seja realizada a recomposição patrimonial por outro bem de mesma natureza de mesmo valor ou superior.

12. DISPOSICÕES FINAIS

12.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente plano sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do plano vencidas até então, a empresa QUÍRON poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial.

12.2 LEI APLICÁVEL

O plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra a empresa QUÍRON sejam regidos pelas leis de outro país.

12.3 ELEIÇÃO DE FORO

O Juízo da Recuperação será o foro como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.



BECKER & SANTOS
ADVOGADOS

Após o encerramento do processo de recuperação judicial, o Juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano será o da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre-RS.

Porto Alegre, agosto de 2024.

Quíron Farmácia Ltda. ME.

CNPJ 01.307.152/0001-02

Alberto Becker

OAB/RS 64.922

Davi Válter dos Santos

OAB/RS 69.307